



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO CONSTITUCIONAL DO
TRABALHO (TST/UNB)

A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA POPULAÇÃO LGBTI+ NO SISTEMA
INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS E NA JURISPRUDÊNCIA DO STF:
análise do padrão decisório

Alexsander Rodrigues de Souza
Orientador: Prof. Dr. Antônio Escrivão Filho

Brasília
2025

RESUMO

O presente artigo propõe-se a acompanhar o desenvolvimento da proteção dos direitos da população LGBTI+ no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA) e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF). Parte-se da premissa de que, além de uma Constituição Federal comprometida com a concretização dos direitos humanos e fundamentais, o Brasil está inserido em um sistema regional de proteção, o que evidencia a relevância e a atualidade da temática. Nesse cenário, busca-se analisar a evolução da proteção dos direitos da população LGBTI+ no Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) e na jurisprudência do STF, com ênfase no princípio da igualdade e na proibição da discriminação, buscando identificar o diálogo entre essas Cortes e qual o padrão decisório que emerge dessa interação. Para tanto, adota-se o método de abordagem comparativo, aliado à técnica de pesquisa exploratória, à revisão bibliográfica e à análise jurisprudencial. Conclui-se que há, no plano normativo, diálogo jurisprudencial entre as duas Cortes, ainda que nem sempre explícito, bem como coerência interpretativa entre as jurisprudências das Cortes analisadas no que se refere ao reconhecimento do direito à diversidade sexual e à orientação de gênero como categorias protegidas. Ressalta-se, contudo, que, além da criação de novos marcos normativos, é necessário fomentar uma cultura de direitos humanos, por meio de políticas públicas e da promoção de mudanças culturais, a fim de enfrentar visões estruturalmente discriminatórias.

Palavras-chave: Direitos da população LGBTI+. Igualdade. Não discriminação. Sistemas internacionais de proteção. Jurisprudência constitucional.

ABSTRACT

This article aims to trace the development of the protection of LGBTI+ rights within the framework of the Organization of American States (OAS) and the case law of the Brazilian Supreme Federal Court (STF). It starts from the premise that, in addition to a Federal Constitution committed to the realization of human and fundamental rights, Brazil is integrated into a regional protection system, highlighting the relevance and timeliness of the topic. In this context, the article seeks to analyze the evolution of LGBTI+ rights protection within the Inter-American Human Rights System (IAHRS) and the jurisprudence of the STF, with emphasis on the principles of equality and non-discrimination. It further aims to identify the dialogue between these Courts and what decision-making pattern emerges from this interaction. To this end, a comparative approach method is adopted, combined with exploratory research, bibliographic review, and case law analysis. The study concludes that there is, at the normative level, a jurisprudential dialogue between the two Courts, even if not always explicit, as well as interpretative coherence regarding the recognition of sexual diversity and gender orientation as protected categories. However, it highlights that, in addition to creating new normative frameworks, it is necessary to foster a human rights culture through public policies and the promotion of cultural changes to confront structurally discriminatory views.

Keywords: LGBTI+ population rights. Equality. Non-discrimination. International protection systems. Constitutional jurisprudence.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	4
2. A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA POPULAÇÃO LGBTI+ NO SISTEMA INTERAMERICANO.....	6
2.1. Aspectos gerais do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos	6
2.2. Avanços na proteção dos direitos da população LGBTI+ no Sistema Interamericano	7
2.3. Casos contenciosos julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.....	9
2.3.1. Caso Karen Atala Riffo e filhas vs. Chile: discriminação no processo de guarda e sanção disciplinar motivada por orientação sexual	9
2.3.2. Caso Duque vs. Colômbia: discriminação em razão da orientação sexual na concessão de pensão por morte	10
2.3.3. Caso Flor Freire vs. Equador:	10
2.3.4. Caso Azul Rojas Marín e outra vs. Peru: violência estatal motivada por orientação sexual e identidade de gênero	11
2.3.5. Caso Vicky Hernández e outras vs. Honduras: assassinato e discriminação baseada na identidade de gênero por agentes estatais.....	12
2.3.6. Caso Pavez vs. Chile: discriminação em razão da orientação sexual no exercício do magistério religioso	13
2.3.7. Caso Olivera Fuentes vs. Peru: responsabilidade estatal por violações de direitos humanos em relações privadas motivadas por discriminação baseada em orientação sexual	14
2.4 Opinião Consultiva nº 24/2017: reconhecimento do direito à identidade de gênero, da mudança de nome e dos direitos patrimoniais decorrentes de vínculos homoafetivos	15
3. A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA POPULAÇÃO LGBTI+ NA JURISPRUDÊNCIA DO STF.....	15
3.1. O papel contramajoritário do STF na defesa de minorias	15
3.2. Principais casos julgados pelo STF	17
3.2.1. ADI 4.277 e ADPF 132: reconhecimento da união estável homoafetiva.....	17
3.2.2. ADPF nº 291: inconstitucionalidade do crime de pederastia no âmbito militar	18
3.2.3. RE nº 646.721: equiparação de regimes sucessórios para uniões homoafetivas	18
3.2.4. ADI 4.275 e RE 670.422	19
3.2.5. MI 4.733 e ADO 26: criminalização da homotransfobia.....	19
3.2.6. ADI 5.543: doação de sangue por homens homoafetivos	20
3.2.7. ADPF 457 e ADPF 461: ensino sobre gênero e orientação sexual nas escolas.....	20
3.2.8. ADPF 1161 e a ADPF 1151: uso de linguagem neutra em ambientes educacionais	21
3.2.9. ADPF 787: direitos de pessoas trans ao uso de termos inclusivos em documentos oficiais e ao acesso integral à saúde	21
3.2.10 . RE 1211446 e ADI 7518: licença-maternidade para mães não gestantes em uniões homoafetivas.....	22
4. ANÁLISE DO PADRÃO DECISÓRIO DA JURISPRUDÊNCIA CONSTITUCIONAL E INTERAMERICANA NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA POPULAÇÃO LGBTI+	22
4.1. Coerência dos padrões decisórios do STF e da Corte Interamericana de Direitos Humanos na proteção da população LGBTI+	22
4.2. Diálogo entre o Supremo Tribunal Federal e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos.....	24
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	26
REFERÊNCIAS	28

1.INTRODUÇÃO

Apesar do progresso observado nas últimas décadas, Lésbicas, Gays, Bissexuais, Trans e Intersexuais(LGBTI+)¹ ainda enfrentam discriminação, violência e negação de direitos humanos e fundamentais em diversas partes do mundo, em razão de sua orientação sexual² ou identidade de gênero³. Essa realidade inclui o Brasil. Segundo dados do Grupo Gay da Bahia, o Brasil permaneceu, em 2024, como o país com maior número de homicídios e suicídios de pessoas LGBTI+. Foram registradas 291 mortes violentas (273 homicídios e 18 suicídios), um aumento de 8,83% em relação a 2023. 60,8% das vítimas estavam entre 19 e 45 anos⁴.

O Dossiê da ANTRA (Associação Nacional de Travestis e Transexuais) de 2024 registrou 122 assassinatos de pessoas trans e travestis no país⁵, colocando o Brasil pelo 16º ano consecutivo como o país que mais mata pessoas trans no mundo. 66% das pessoas trans tinham menos de 35 anos⁶, tendo a mais nova 15 anos. O perfil das vítimas permanece sendo majoritariamente jovens trans negras, empobrecidas, nordestinas e assassinadas em espaços públicos, com requintes de crueldade⁷.

Nos países da região, o cenário de violência contra esse grupo vulnerabilizado não é diferente. Desde 2008, a OEA, através de diversas resoluções, tem manifestado preocupação

¹ Optou-se pela utilização da sigla LGBTI+, em que pese o Sistema Interamericano de Direitos Humanos adotar majoritariamente a forma LGBTI, para não inviabilizar outras identidades e expressões de gênero e sexualidades que não estão especificadas nas letras anteriores, como assexuais, pansexuais, demissexuais, não- binários, entre outras.

² “Orientação sexual refere-se à capacidade de cada pessoa sentir uma profunda atração emocional, afetiva e sexual por pessoas de gênero diferente do seu, ou do mesmo gênero, ou de mais de um gênero, bem como à capacidade de manter relacionamentos íntimos e sexuais com essas pessoas.” (PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA. **Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero: versão atualizada de 2017**. Disponível em: https://yogyakartaprinciples.org/wp-content/uploads/2016/08/principles_sp.pdf, p. 6 Acesso em: 27 abr. 2025).

³ “Identidade de gênero refere-se à experiência interna do indivíduo com o gênero, profundamente sentida por cada pessoa, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído ao nascer, incluindo a experiência pessoal do próprio corpo (que pode envolver modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros, desde que isso seja livremente escolhido) e outras expressões de gênero, incluindo roupas, fala e maneirismos.” (PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA. **Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero: versão atualizada de 2017**. Disponível em: https://yogyakartaprinciples.org/wp-content/uploads/2016/08/principles_sp.pdf, p. 6. Acesso em: 27 abr. 2025).

⁴ GRUPO GAY DA BAHIA. **Mortes violentas de LGBT+ no Brasil: Relatório 2024**. Salvador: GGB, 2024. p. 1-5. Disponível em: https://grupogaydabahia.com.br/wp-content/uploads/2025/01/Observatorio_2024_de_Mortes_Violentas_de_LGBT-release-20-jan.-2024.pdf. Acesso em: 22 abr. 2025.

⁵ ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS. **Dossiê Assassinatos e Violência contra Travestis e Transexuais Brasileiras em 2024**. Brasil: ANTRA, 2024. p. 63. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://antrabrasil.org/wp-content/uploads/2025/01/dossie-antra-2025.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2025.

⁶ *Ibidem*, p. 71.

⁷ *Ibidem*, p. 9.

com as violações de direitos humanos baseadas na orientação sexual e identidade de gênero⁸. De acordo com o relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) "Violência contra Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Trans e Intersexo nas Américas", publicado em 2015, que é o estudo mais abrangente sobre o tema produzido nos estados membros da OEA, no período entre janeiro de 2013 e março de 2014, pelo menos, 594 pessoas foram assassinadas e 176 sofreram ataques graves não-letais, em razão de sua identidade de gênero, orientação sexual ou expressão de gênero. Destas, a grande maioria são homens gays (283) e mulheres trans (282) latino-americanas⁹. O estudo ainda aponta que 41% das mulheres trans assassinadas tem menos de 35 anos e são especialmente vulneráveis à violência perpetrada pelas forças de segurança do Estado¹⁰.

Esse cenário de violência e discriminação contrasta com a carência de políticas públicas para a efetivação dos direitos LGBTI+ no Brasil em âmbito nacional e estadual. Segundo o Acórdão nº 554/2023 do Tribunal de Contas da União (TCU), atendendo pedido do Congresso Nacional para avaliar planos, programas e ações federais destinados à defesa e promoção da população LGBTI+, o Governo Federal não implementou políticas públicas específicas para essa população entre 2018 e 2021.¹¹ Além disso, o relatório final de 2022, elaborado pela Aliança Nacional LGBTI+ e pelo Grupo Arco-Íris de Cidadania LGBT, revelou que das 27 unidades federativas, 19 não possuem um plano ou programa específico voltado para essa população¹².

Nesse contexto, torna-se fundamental analisar como o SIDH e o STF têm abordado a proteção dos direitos desse grupo vulnerável. A diretriz escolhida para esta análise é o exame do padrão decisório dessas Cortes, com ênfase no princípio da igualdade e na proibição da

⁸ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **AG/RES. 2435 (XXXVIII-O/08) – Derechos humanos, orientación sexual e identidad de género. Aprobada en la cuarta sesión plenaria, celebrada el 3 de junio de 2008.** Disponível em: https://www.oas.org/dil/esp/ag-res_2435_xxxviii-o-08.pdf. Acesso em: 24 abr. 2025.

⁹ Organização dos Estados Americanos (OEA), **Registro de Violência contra Personas LGBTI en América de la CIDH**, 2015. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/multimedia/2015/violencia-lgbti/registro-violencia-lgbti.html>. Acesso em: 25 abr. 2025.

¹⁰ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Violência contra Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Trans e Intersexo nas Américas.** OAS/Ser.L/V/II. Doc. 36/15 rev.1. Publicado em 12 nov. 2015, p. 38. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/docs/pdf/violenciapessoaslgbti.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2025.

¹¹ TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (Brasil). **Acórdão nº 554/2023 – Plenário.** Brasília, DF: TCU, 2023. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A554%2520ANOACORDAO%253A2023/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520. Acesso em: 24 abr. 2025.

¹² ALIANÇA NACIONAL LGBTI+; GRUPO ARCO-ÍRIS DE CIDADANIA LGBT. **Relatório final do Projeto Atena: mapeamento de políticas públicas LGBTI+ nos governos estaduais e Distrito Federal.** [S.l.]: Aliança Nacional LGBTI+, 2022. p. 355–359. Disponível em: <https://dataLGBTI+.com.br/atenal/>. Acesso em: 24 abr. 2025.

discriminação¹³, buscando identificar o diálogo entre essas Cortes e qual o padrão decisório que emerge dessa interação. Através dessa análise comparada, pretende-se contribuir para o aprofundamento do debate acadêmico sobre o tema e para o fortalecimento da proteção jurídica da população LGBTI+ no Brasil e na região.

2. A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA POPULAÇÃO LGBTI+ NO SISTEMA INTERAMERICANO

2.1. Aspectos gerais do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos

O SIDH constitui um mecanismo regional de promoção e proteção de direitos humanos, composto principalmente pela CIDH e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH). Esse sistema tem como base normativa a Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA), a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e, principalmente, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica¹⁴.

A CIDH, criada em 1959, tem como funções principais promover a observância e a defesa dos direitos humanos nas Américas, além de servir como órgão consultivo da OEA nessa matéria¹⁵. Já a Corte IDH, estabelecida em 1979, possui competência consultiva e contenciosa, sendo responsável pela interpretação e aplicação da CADH¹⁶.

¹³ De acordo com os Princípios de Yogyakarta, igualdade consiste no direito de todas as pessoas ao tratamento igual perante a lei e à proteção igual e eficaz contra qualquer forma de discriminação, enquanto não discriminação refere-se à vedação de distinções, exclusões, restrições ou preferências baseadas na orientação sexual ou identidade de gênero que comprometam a igualdade ou o pleno gozo dos direitos humanos. Para a efetivação desses princípios, os Estados devem: incorporar expressamente em suas constituições ou legislações pertinentes a igualdade e a não discriminação em razão da orientação sexual e identidade de gênero; revogar normas penais que criminalizem relações consensuais entre pessoas do mesmo sexo; adotar medidas legislativas e outras ações adequadas para eliminar a discriminação em todas as esferas; assegurar o pleno desenvolvimento das pessoas LGBT+ para o exercício de seus direitos em condições de igualdade; considerar a interseccionalidade das discriminações; promover programas educativos destinados a eliminar atitudes discriminatórias e preconceituosas; e adotar políticas públicas que reconheçam a indivisibilidade e a pluralidade da identidade humana. (PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA. **Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero: versão atualizada de 2017**. Disponível em: https://yogyakartaprinciples.org/wp-content/uploads/2016/08/principles_sp.pdf, p.10-11. Acesso em: 27 abr. 2025).

¹⁴ COIMBRA, Elisa Mara. Sistema Interamericano de Direitos Humanos: desafios à implementação das decisões da Corte no Brasil. SUR – **Revista Internacional de Direitos Humanos**, v. 10, n. 19, p. 61, dez. 2013. Disponível em: <https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2017/11/sur19-port-elisa-mara-coimbra.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2025.

¹⁵ Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **O que é a CIDH**. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/CIDH/jsForm/?File=/pt/cidh/mandato/que.asp>. Acesso em: 22 abr. 2025.

¹⁶ Corte Interamericana de Direitos Humanos. **O que é a Corte**. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/que_es_la_corte.cfm?lang=pt#collapse2-1. Acesso em: 22 abr. 2025.

O Brasil ratificou a CADH em 1992¹⁷ e reconheceu a competência contenciosa da Corte IDH em 1998¹⁸, submetendo-se, desde então, à jurisdição desse tribunal internacional. Essa adesão representa um compromisso do Estado brasileiro com a proteção dos direitos humanos no âmbito regional.

Nas últimas décadas, o SIDH tem passado por uma evolução significativa em sua abordagem dos direitos humanos, transitando de um enfoque inicial nas violações massivas e sistemáticas ocorridas durante regimes autoritários para um tratamento mais estrutural das desigualdades e da exclusão social¹⁹. Nesse contexto, a proteção dos direitos da população LGBTI+ tem ganhado crescente relevância na agenda do SIDH.

2.2. Avanços na proteção dos direitos da população LGBTI+ no Sistema Interamericano

Nos últimos anos, o SIDH tem avançado na proteção dos direitos da população LGBTI+. Em 2011, a CIDH criou a Relatoria sobre os Direitos de Pessoas LGBTI+, que tem desenvolvido um trabalho fundamental de monitoramento, promoção e proteção dos direitos dessa população nas Américas²⁰.

A OEA, em 2013, adotou a Convenção Interamericana contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância, o único tratado internacional que inclui expressamente a orientação sexual, identidade de gênero como categorias protegidas contra a discriminação. Essa convenção já entrou em vigor no plano internacional, tendo sido ratificada por México, Uruguai e Equador. O Brasil assinou essa Convenção em 06 de junho de 2013, durante a 43ª Assembleia Geral da OEA, realizada em Antígua, Guatemala; contudo, ainda não a ratificou e, por isso, ela não possui eficácia jurídica interna vinculante²¹.

¹⁷ BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Aprova a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Diário Oficial da União, Brasília, 6 nov. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1992/d0678.htm. Acesso em: 22 abr. 2025.

¹⁸ BRASIL. Congresso Nacional. **Decreto Legislativo nº 89, de 3 de dezembro de 1998**. Aprova a solicitação de reconhecimento da competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Diário Oficial da União, Seção 1, 4 dez. 1998. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1998/decretolegislativo-89-3-dezembro-1998-369634-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 22 abr. 2025.

¹⁹ ABRAMOVICH, Víctor. Das violações em massa aos padrões estruturais: novos enfoques e clássicas tensões no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. SUR – **Revista Internacional de Direitos Humanos**, v. 6, n. 11, p. 29-51, 2009. Disponível em: <https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2017/11/sur11-port-victor-abramovich.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2025.

²⁰ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Direitos das Pessoas LGBTI+. Organização dos Estados Americanos**. Disponível em: <https://www.oas.org/es/CIDH/jsForm/?File=/es/cidh/r/DLGBTI+/default.asp>. Acesso em: 22 abr. 2025.

²¹ A Convenção Interamericana contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância traz alguns conceitos importantes. Define discriminação como qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência, em qualquer esfera da vida pública ou privada, cujo propósito ou efeito seja anular ou restringir, em condições de igualdade, o gozo de direitos humanos e liberdades fundamentais. A discriminação pode se basear em diversos fatores, como nacionalidade, idade, sexo, orientação sexual, identidade de gênero, religião, origem social, saúde, entre outros. A

Adicionalmente, em 2022, a Assembleia Geral da OEA aprovou a Resolução sobre a Promoção e Proteção dos Direitos Humanos (AG/RES. 2976). Essa resolução firma o compromisso dos Estados membros em combater todas as formas de discriminação, incluindo aquelas baseadas em orientação sexual e identidade de gênero, incitando os Estados membros a adotar medidas legislativas, administrativas e judiciais para proibir as chamadas "terapias de conversão" e qualquer prática ou intervenção que tenha por objetivo modificar ou suprimir a orientação sexual, identidade e/ou expressão de gênero de uma pessoa²².

No âmbito do SIDH, a Corte IDH tem desempenhado papel fundamental na proteção dos direitos da população LGBTI+, reconhecendo a orientação sexual e a identidade de gênero como categorias protegidas pela CADH. A Corte também estabeleceu que a Convenção de Belém do Pará abrange a violência de gênero contra mulheres trans. Desde o caso *Atala Rizzo vs. Chile* em 2012 até decisões recentes como o caso *Olivera Fuentes vs. Peru* em 2023, a Corte IDH tem firmado importantes precedentes na proteção dos direitos dessa população. Além disso, a Opinião Consultiva nº 24/2017²³ representou um marco ao reconhecer o direito à identidade de gênero, à mudança de nome e aos direitos patrimoniais derivados de vínculos entre pessoas do mesmo sexo.

Esses avanços normativos e institucionais têm sido acompanhados por uma evolução significativa na jurisprudência da Corte IDH, que tem estabelecido importantes precedentes na proteção dos direitos da população LGBTI+.

discriminação indireta ocorre quando um critério ou prática aparentemente neutra resulta em desvantagens específicas para um grupo, a menos que haja justificativa razoável e legítima no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos. A discriminação múltipla ou agravada ocorre quando uma pessoa é discriminada simultaneamente por dois ou mais critérios, restringindo seus direitos humanos. As medidas de ação afirmativa, adotadas para garantir a igualdade de direitos a grupos vulneráveis, não são consideradas discriminação, desde que não mantenham direitos separados ou se perpetuem além de seus objetivos ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Firmas y ratificaciones: Convención Interamericana contra toda forma de discriminación e intolerancia.** Disponível em: https://www.oas.org/es/sla/ddi/tratados_multilaterales_interamericanos_A-69_discriminacion_intolerancia_firmas.asp. Acesso em: 22 abr. 2025.

²² ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Resolução sobre a Promoção e Proteção dos Direitos Humanos (AG/RES. 2976): Direitos humanos e prevenção da discriminação e da violência contra pessoas LGBTI+.** 2023. p. 175-177. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/council/AG/ResDec/>. Acesso em: 22 abr. 2025.

²³ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Parecer consultivo OC-24/17**, de 24 de novembro de 2017. Solicitado pela República da Costa Rica: Identidade de gênero, igualdade e não discriminação a casais do mesmo sexo. Obrigações estatais em relação à mudança de nome, à identidade de gênero e aos direitos derivados de um vínculo entre casais do mesmo sexo. Interpretação e alcance dos artigos 1.1, 3º, 7º, 11.2, 13, 17, 18 e 24, em relação ao artigo 1º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. San José: Corte IDH, 2017. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_por.pdf. Acesso em: 24 abr. 2025.

2.3. Casos contenciosos julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos²⁴

2.3.1. Caso Karen Atala Riffo e filhas vs. Chile: discriminação no processo de guarda e sanção disciplinar motivada por orientação sexual

O caso Atala Riffo e filhas vs. Chile, julgado em 2012, representa um marco na jurisprudência da Corte IDH sobre direitos de pessoas LGBTI+. Trata-se do primeiro caso em que a Corte reconheceu expressamente que a orientação sexual constitui uma categoria protegida pela CADH²⁵, e que qualquer restrição baseada nesses critérios deve ser submetida a um escrutínio rigoroso, com presunção de inconveniência.

O caso envolvia a juíza Karen Atala, que perdeu a guarda de suas filhas em razão de sua orientação sexual. A Corte Suprema do Chile havia concedido a guarda ao pai das crianças, argumentando que a convivência com um casal homossexual poderia prejudicar o desenvolvimento das menores, utilizando estereótipos discriminatórios.

O Tribunal estabeleceu que a orientação sexual e a identidade de gênero são categorias protegidas pela Convenção Americana, através da expressão "outra condição social" do artigo 1.1, integrando *jus cogens* do sistema interamericano. Além disso, afirmou que nenhuma norma, decisão ou prática de direito interno pode restringir direitos com base na orientação sexual. Destacou ainda que o interesse superior da criança não pode ser utilizado para perpetuar discriminação contra os pais, adotando como fundamento da decisão um conceito plural de família.

A Corte IDH concluiu que a decisão da justiça chilena violou o direito à igualdade e não discriminação (Artigos 24 e 1.1 da CADH), à vida privada e familiar (Artigo 11.2 da CADH) e às garantias judiciais, uma vez que o Estado violou a garantia de imparcialidade (Artigos 8.1 c/c art.1.1 da CADH). A Corte determinou que a orientação sexual não pode ser um critério para decisões sobre guarda e que o Estado deve garantir que seus agentes não reproduzam estereótipos discriminatórios.

²⁴ **Nota metodológica:** No âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, até 2024, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) admitiu quatorze casos relacionados a violações cometidas contra pessoas LGBTTI. Desses, três foram solucionados por meio de resoluções da própria CIDH, um foi resolvido por acordo entre as partes e dez foram encaminhados à Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), dos quais sete já foram julgados. As informações foram obtidas no site da Organização dos Estados Americanos (OEA), com base em dados disponibilizados pela Relatoria LGBTTI da CIDH e da Corte IDH. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/jsForm/?File=/es/CIDH/r/DLGBTI/corteidh.asp>. Acesso em: 22 abr. 2025.

²⁵ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Atala Riffo e meninas vs. Chile**. Sentença de 24 de fevereiro de 2012. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/jsForm/?File=/es/CIDH/r/DLGBTI/corteidh.asp>. Acesso em: 22 abr. 2025.

2.3.2. Caso Duque vs. Colômbia: discriminação em razão da orientação sexual na concessão de pensão por morte

No caso Duque vs. Colômbia, julgado em 2016, a Corte IDH analisou a negativa de concessão de pensão por morte a Ángel Alberto Duque, em razão de sua orientação sexual, após o falecimento de seu companheiro²⁶. A legislação colombiana à época não reconhecia o direito à pensão para casais do mesmo sexo.

A Corte reiterou que a orientação sexual é uma categoria protegida contra a discriminação e que qualquer tratamento diferenciado exige uma justificação rigorosa. Considerou que a Colômbia violou o direito à igualdade e não discriminação (Artigos 24 e 1.1 da CADH) ao negar a pensão a Duque, pois não havia justificativa objetiva e razoável para a distinção entre casais heterossexuais e homossexuais para fins previdenciários.

A Corte ressaltou que, apesar de a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos não fornecerem uma definição explícita de “discriminação”, este conceito pode ser compreendido à luz de outros instrumentos internacionais, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial. Nesse contexto, entendeu que discriminação deve ser compreendida como qualquer distinção, exclusão ou preferência que se baseie em motivos como raça, sexo, religião, orientação sexual ou qualquer outra condição pessoal, quando tal ação resulta em restringir ou anular o exercício dos direitos humanos em condições de igualdade.

A decisão reforçou a obrigação dos Estados de adequar sua legislação interna para garantir a igualdade de direitos aos casais do mesmo sexo.

2.3.3. Caso Flor Freire vs. Equador: discriminação presumida por orientação sexual em processo disciplinar militar

O caso Flor Freire vs. Equador, também julgado em 2016, tratou da expulsão de um militar equatoriano das Forças Armadas sob a alegação de que ele teria mantido relações sexuais com outro homem dentro de instalações militares²⁷. Embora a sanção tenha sido formalmente aplicada por “atos que atentam contra a moral militar”, a Corte IDH identificou que a verdadeira motivação foi a orientação sexual presumida do militar.

²⁶ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Duque vs. Colômbia**. Sentença de 26 de fevereiro de 2016. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/jsForm/?File=/es/CIDH/r/DLGBTI/corteidh.asp> . Acesso em: 22 abr. 2025.

²⁷ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Flor Freire vs. Equador**. Sentença de 31 de agosto de 2016. Série C nº 315. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/jsForm/?File=/es/CIDH/r/DLGBTI/corteidh.asp> . Acesso em: 22 abr. 2025.

A Corte IDH considerou que, em razão da expulsão referida, o Estado violou seu direito à igualdade e não discriminação (Artigos 24 e 1.1 da CADH), bem como seu direito à honra e dignidade (Artigo 11 da CADH) e ao trabalho (Artigo 26 da CADH), ao aplicar de forma diferenciada as sanções disciplinares para atos sexuais entre pessoas do mesmo sexo e entre pessoas de sexos diferentes. A Corte destacou que, mesmo que o Sr. Flor Freire não se identificasse como homossexual, ele foi vítima de discriminação por orientação sexual presumida, estabelecendo que a discriminação por orientação sexual pode ocorrer mesmo quando não é explícita, bastando que a orientação sexual seja um fator na decisão ou tratamento diferenciado. A Corte ordenou a anulação do processo disciplinar e a reparação integral à vítima.

2.3.4. Caso Azul Rojas Marín e outra vs. Peru: violência estatal motivada por orientação sexual e identidade de gênero

No caso Azul Rojas Marín y otra vs. Peru, julgado em 2020, a Corte IDH analisou a detenção arbitrária, tortura e violência sexual sofridas por Azul Rojas Marín, uma mulher trans (que à época dos fatos se identificava como homem gay), por parte de policiais no Peru em 2008²⁸.

A violência foi motivada pela identidade de gênero e/ou orientação sexual percebida da vítima. A Corte considerou o Peru responsável pela violação de múltiplos direitos, incluindo o direito à liberdade pessoal (Artigo 7), à integridade pessoal (Artigo 5), à vida privada (Artigo 11), à igualdade e não discriminação (Artigos 24 e 1.1), às garantias judiciais e à proteção judicial (Artigos 8 e 25), todos da CADH. A Corte IDH condenou o Estado por tortura baseada especificamente na identidade de gênero da vítima, reconhecendo a particular vulnerabilidade de pessoas trans à violência policial e a obrigação do Estado de investigar e punir tais atos com a devida diligência, considerando o contexto discriminatório.

Este caso é significativo porque a Corte reconheceu expressamente a existência de discriminação estrutural contra pessoas trans e, pela primeira vez, com base no princípio da reparação integral, determinou garantias de não-repetição. Entre elas estão: criação de protocolo para investigação e justiça penal em casos de violência contra pessoas LGBTI+; plano de formação e sensibilização de agentes públicos; sistema de dados sobre essa violência e eliminação de indicadores discriminatórios dos planos de segurança pública.

²⁸ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Azul Rojas Marín e outra vs. Peru**. Sentença de 12 de março de 2020. Série C nº 402. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/jsForm/?File=/es/CIDH/r/DLGBTI/corteidh.asp>. Acesso em: 22 abr. 2025.

Essas medidas visam não apenas reparar as violações sofridas pela vítima e seus familiares, mas também garantir que fatos semelhantes não se repitam, fortalecendo a prevenção da violência institucional e a proteção dos direitos humanos das pessoas LGBTI+ na região.

2.3.5. Caso Vicky Hernández e outras vs. Honduras: assassinato e discriminação baseada na identidade de gênero por agentes estatais

O caso Vicky Hernández e outras vs. Honduras, julgado em 2021, envolveu o assassinato de Vicky Hernández, uma mulher trans e defensora dos direitos LGBTI+, durante o toque de recolher imposto em Honduras após o golpe de Estado de 2009²⁹.

A Corte IDH concluiu que agentes estatais foram responsáveis pela morte de Vicky e que o Estado falhou em investigar o crime de forma adequada, considerando a identidade de gênero da vítima. A Corte declarou Honduras responsável pela violação do direito à vida (Artigo 4), à integridade pessoal (Artigo 5), à liberdade pessoal (Artigo 7), às garantias judiciais (Artigo 8), à honra e dignidade (Artigo 11), à igualdade e não discriminação (Artigos 24 e 1.1) e à proteção judicial (Artigo 25), todos da CADH, em conexão com o direito à identidade de gênero. A Corte também reconheceu que a Convenção de Belém do Pará (Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher) é aplicável a mulheres trans, ampliando o escopo de proteção contra a violência baseada em identidade de gênero.

Adicionalmente, a Corte considerou que as múltiplas vulnerabilidades de Vicky Hernández – mulher trans, trabalhadora sexual, vivendo com HIV e ativista – evidenciaram a interseccionalidade das discriminações que enfrentava, reconhecendo que o assassinato de Vicky Hernández foi um crime de ódio baseado em sua identidade e expressão de gênero, e que o Estado falhou em prevenir, investigar e punir adequadamente esse crime.

Este caso é marcado por ser a primeira condenação da Corte IDH por assassinato de uma pessoa LGBTI+. Além das medidas de reparação à vítima e seus familiares, foram estabelecidas as seguintes garantias de não-repetição: a) formação permanente de agentes de segurança; b) procedimento de reconhecimento da identidade de gênero; c) protocolo de

²⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Vicky Hernández e outras vs. Honduras**. Sentença de 28 de junho de 2021. Série C nº 422. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/jsForm/?File=/es/CIDH/r/DLGBTI/corteidh.asp> . Acesso em: 22 abr. 2025.

investigação e atuação judicial em casos de violência contra pessoas LGBTI+; e d) sistema de coleta de dados sobre essas violências.

2.3.6. Caso Pavez vs. Chile: discriminação em razão da orientação sexual no exercício do magistério religioso

No caso Pavez vs. Chile, julgado em 2022, a Corte IDH analisou a remoção de Sandra Pavez de seu cargo de professora de religião em uma escola pública chilena, em razão de sua orientação sexual, e reconheceu a responsabilidade internacional do Estado do Chile pela violação dos direitos à igualdade e à não discriminação, à liberdade pessoal, à vida privada e ao trabalho, consagrados nos artigos 24, 1.1, 7, 11 e 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em prejuízo de Sandra Pavez³⁰.

O Tribunal entendeu que sua destituição da função decorreu da revogação do certificado de idoneidade emitido pelo Vicariato para a Educação do Bispado de San Bernardo. Tal certificado era exigido pelo Decreto nº 924, de 1983, do Ministério da Educação, como requisito para o exercício do magistério em religião católica. A Corte concluiu que essa revogação representou um tratamento discriminatório baseado na orientação sexual da professora, violando seus direitos à liberdade pessoal, à vida privada e ao trabalho.

Além disso, a Corte entendeu que o Estado violou os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, previstos nos artigos 8.1 e 25 da Convenção, uma vez que as autoridades judiciais internas não realizaram controle de convencionalidade adequado sobre o ato da Escola "Cardenal Antonio Samoré" e tampouco ofereceram a Sandra Pavez recursos apropriados e eficazes para contestar a revogação de seu certificado de habilitação.

Assim, a Corte reiterou que as medidas de reparação envolvem não apenas indenização, restituição, reabilitação e satisfação, mas também garantias de não-repetição, como: i) criação de um plano de formação permanente para avaliadores da aptidão docente; e ii) adaptação das normas sobre recursos e competência judicial para contestar decisões de nomeação ou destituição de docentes religiosos em instituições públicas.

Este caso é significativo porque a Corte estabeleceu limites à autonomia religiosa quando esta é exercida em contextos públicos, como escolas estatais, e reafirmou que a orientação sexual não pode ser utilizada como critério para restringir o acesso a cargos públicos.

³⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Pavez vs. Chile**. Sentença de 4 de fevereiro de 2022. Série C nº 449. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/jsForm/?File=/es/CIDH/r/DLGBTI/corteidh.asp> . Acesso em: 22 abr. 2025.

2.3.7. Caso Olivera Fuentes vs. Peru: responsabilidade estatal por violações de direitos humanos em relações privadas motivadas por discriminação baseada em orientação sexual

O caso Olivera Fuentes vs. Peru, julgado em 2023, representa um marco importante na jurisprudência da Corte IDH sobre direitos LGBTI+ e responsabilidade empresarial.³¹ O caso envolveu a análise de um episódio de homofobia ocorrido em 2004, quando um casal gay foi retirado de uma cafeteria no Peru por "cometer atos de homossexualidade" que supostamente feriam "a moral e os bons costumes". A denúncia foi arquivada pelas autoridades peruanas, que exigiram do reclamante a prova de discriminação, ignorando os indícios do caso.

A Corte IDH entendeu que o ato discriminatório inicial foi praticado por uma empresa privada (agente não estatal) e determinou a responsabilidade internacional do Estado em relação às respostas administrativas e judiciais concedidas pelas autoridades. A Corte IDH estabeleceu que os Estados têm a obrigação de garantir os direitos humanos não apenas em face de atos estatais, mas também em relações entre particulares (eficácia horizontal dos direitos humanos), especialmente quando motivados por discriminação. Considerou que o Peru violou o direito à igualdade e não discriminação (Artigos 24 e 1.1 da CADH) e o direito à proteção judicial (Artigo 25 da CADH) ao não conduzir uma investigação efetiva sobre o ato discriminatório sofrido por Olivera Fuentes, falhando em sua obrigação de proteger os indivíduos contra a discriminação por orientação sexual, mesmo que em espaços privados.

A Corte ressaltou que as empresas devem ser responsabilizadas por qualquer discriminação que ocorram em suas operações comerciais e relações com o público. Isso implica uma exigência de devida diligência por parte das empresas para evitar, identificar e mitigar impactos negativos nos direitos das pessoas LGBTI+, tanto no ambiente de trabalho quanto em suas interações com consumidores e clientes.

A Corte IDH responsabilizou o Peru, destacando que, em casos de discriminação, cabe ao acusado (neste caso, a empresa) provar que não houve discriminação ou justificar a diferença de tratamento de forma razoável. A Corte também criticou o uso de estereótipos discriminatórios nas resoluções nacionais, que impediram uma análise imparcial do caso.

A decisão da Corte incluiu a responsabilidade do Estado em criar políticas públicas para combater a discriminação, promover a inclusão de LGBTI+ e garantir que empresas respeitem

³¹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Olivera Fuentes vs. Peru**. Sentença de 4 de fevereiro de 2023. Série C nº 484. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/jsForm/?File=/es/CIDH/r/DLGBTI/corteidh.asp> . Acesso em: 22 abr. 2025.

os direitos humanos. As medidas reparatórias incluem o fornecimento de tratamento psicológico a Olivera, a publicação da sentença e a implementação de campanhas e programas de conscientização sobre os direitos de LGBTI+.

2.4 Opinião Consultiva nº 24/2017: reconhecimento do direito à identidade de gênero, da mudança de nome e dos direitos patrimoniais decorrentes de vínculos homoafetivos

Além dos casos contenciosos, a Corte IDH emitiu a Opinião Consultiva nº 24/2017, solicitada pela Costa Rica, que representa um marco na afirmação dos direitos da população LGBTI+ no âmbito do Sistema Interamericano. Esta opinião consultiva aborda à luz da CADH: o reconhecimento do direito à identidade de gênero; o direito à mudança de nome e os direitos patrimoniais derivados de vínculos entre pessoas do mesmo sexo³².

Com base nos princípios de igualdade e não discriminação, a Corte reforçou a proteção desses direitos, destacando o direito à identidade de gênero como essencial para a dignidade humana e para o exercício de outros direitos fundamentais. A Corte afirmou que a mudança de nome e a adequação de documentos oficiais devem ser reconhecidas pelos Estados, desde que baseadas no consentimento livre e informado, sem a exigência de laudos médicos ou cirurgias. Além disso, a Corte reconheceu que os vínculos familiares entre pessoas do mesmo sexo devem ser igualmente protegidos, estendendo a essas uniões os mesmos direitos dos casais heterossexuais, sem a necessidade de criar instituições jurídicas específicas. A OC-24/17 tem servido como um importante parâmetro interpretativo para os Estados da região e para a própria Corte em casos contenciosos subsequentes³³.

3. A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA POPULAÇÃO LGBTI+ NA JURISPRUDÊNCIA DO STF

3.1. O papel contramajoritário do STF na defesa de minorias³⁴

O Supremo Tribunal Federal (STF), como guardião da Constituição Federal, desempenha um papel crucial na proteção dos direitos fundamentais no Brasil. Em um contexto

³² CORTE IDH. **Parecer consultivo OC-24/17**, 2017, op. cit.

³³ LEAL, Mônia Clarissa Hennig; LIMA, Sabrina Santos. A atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos no que tange a grupos em situação de vulnerabilidade: Análise da Opinião Consultiva 24/2017. **IUS ET VERITAS**, n. 61, p. 231–250, dez. 2020. Disponível em: <https://revistas.pucp.edu.pe/index.php/iusetveritas/article/view/23085/22082>. Acesso em: 25 abr. 2025.

³⁴ Na doutrina, pessoas marginalizadas, sem representatividade e em situação de desvantagem social, são ora tratadas como grupos vulneráveis – com maior propensão à violação de direitos humanos –, ora como minorias – discriminadas e inferiorizadas pelos grupos majoritários. O Supremo Tribunal Federal adota uma concepção qualitativa do termo “minorias”, desvinculada do critério numérico, reconhecendo como minoritários os grupos que, mesmo sendo numerosos, sofrem exclusão e tratamento desigual no exercício de direitos. No plano internacional, a ONU ainda não consolidou uma definição única de minorias, mas indica alguns elementos que as caracterizam: quatro objetivos (diferenciador, quantitativo, nacionalidade e não dominância) e um subjetivo (solidariedade). Com base nesses critérios, adota uma concepção restritiva, reconhecendo apenas as minorias

democrático, onde as decisões políticas são frequentemente guiadas pela vontade da maioria, o STF assume uma função contramajoritária, especialmente na defesa dos direitos de grupos minoritários ou historicamente vulnerabilizados, como a população LGBTI+³⁵, principalmente em contextos de omissão legislativa. Esse papel contramajoritário é essencial em uma democracia constitucional, onde a proteção de minorias ou grupos vulneráveis não pode ficar à mercê das maiorias políticas ocasionais³⁶.

A Constituição Federal de 1988, embora não mencione explicitamente a orientação sexual ou a identidade de gênero, estabelece como objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Artigo 3º, I e IV). Além disso, consagra o princípio da igualdade (Artigo 5º, caput) como princípio fundamental e a dignidade da pessoa humana (Artigo 1º, III) como fundamentos da República. Em seu artigo 5º, inciso XLI, dispõe que “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais”, determinando, assim, a proibição da discriminação como bem jurídico a ser tutelado.³⁷ Interpretando esses princípios constitucionais e os tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é parte (que integram o ordenamento jurídico, com status supralegal ou constitucional, dependendo do quórum de aprovação³⁸), o

étnicas, religiosas e linguísticas – chamadas de minorias tradicionais. Assim, para a ONU, a população LGBTI+ não se enquadraria como minoria, mas sim como grupo vulnerável em sentido estrito. Para mais informações: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; MACHADO, Robson Aparecido. A proteção dos direitos humanos LGBT e os princípios consagrados contra a discriminação atentatória. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, Ijuí, v. 11, n. 2, p. 189–196, jul./dez. 2019. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/6814>. Acesso em: 2 maio 2025

³⁵ BARROSO, Luís Roberto. A razão sem voto: o Supremo Tribunal Federal e o governo da maioria. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 5, n. especial, p. 44, 2015. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.gti.uniceub.br/RBPP/article/viewFile/3180/pdf>. Acesso em: 22 abr. 2025.

³⁶ *Ibidem*, p. 36-37.

³⁷ LEÃO, Vanessa Cristina Dantas de Souza; LIMA, Danilo Falcão da Costa. A proteção dos direitos humanos LGBT e os princípios consagrados contra a discriminação atentatória. **Ius et Veritas**, Lima, n. 61, p. 13-15, 2020. Disponível em: <https://biblat.unam.mx/pt/revista/ius-et-veritas/articulo/a-atuacao-da-corte-interamericana-de-direitos-humanos-no-que-tange-a-grupos-em-situacao-de-vulnerabilidade-analise-da-opinio-consultiva-242017>. Acesso em: 30 abr. 2025.

³⁸ O STF adotou o “duplo estatuto” dos tratados de direitos humanos: (i) aqueles que foram incorporados pelo rito especial do art. 5º, § 3º, da Constituição, são considerados equivalentes à emenda constitucional; (ii) os demais têm natureza supralegal. RAMOS, André de Carvalho; GAMA, Marina Faraco Lacerda. Controle de convencionalidade, teoria do duplo controle e o Pacto Nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos: avanços e desafios. **Revista Direitos Culturais**, Santo Ângelo, v. 17, n. 39, p. 293-318, 2022. Disponível em: <https://san.uri.br/revistas/index.php/direitosculturais/article/view/756>. Acesso em: 01 maio 2025

STF tem desempenhado um papel contramajoritário fundamental, para suprir omissões legislativas e corrigir práticas discriminatórias no que tange aos direitos de LGBTI+³⁹.

Decisões históricas como o reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar (ADI 4277 e ADPF 132, 2011), a possibilidade de alteração de registro civil de pessoas transgênero (2018), a criminalização da homofobia e transfobia (ADO 26 e MI 4733, 2019) e a declaração de inconstitucionalidade da proibição de doação de sangue por homens homossexuais (ADI 5543, 2020) demonstram o compromisso da Corte com a proteção dos direitos fundamentais dessa população.

3.2. Principais casos julgados pelo STF⁴⁰

3.2.1. ADI 4.277 e ADPF 132: reconhecimento da união estável homoafetiva

³⁹ IOS, Roger Raupp; RESADORI, Alice Hertzog; LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo; SCHÄFER, Gilberto. O Sistema Interamericano de Direitos Humanos e a discriminação contra LGBTI+: panorama e perspectivas. **Revista Direito e Práxis**, v. 8, n. 2, p. 1545-1576, 2017. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/28033>. Acesso em: 22 abr. 2025

⁴⁰**Nota metodológica:** Este capítulo analisa os casos julgados pelo Supremo Tribunal Federal (STF) referentes aos direitos da população LGBTI+. A pesquisa baseia-se no estudo realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em conjunto com o STF, com a contribuição científica do instituto alemão Max-Planck Institute for Comparative Public Law and International Law, bem como da Rede ICCAL-Brasil. Adotaram-se, inicialmente, dois recortes metodológicos: o primeiro, relativo ao órgão julgador; o segundo, ao período de julgamento. Estabeleceu-se, quanto ao órgão julgador, que apenas decisões do plenário comporiam o objeto da pesquisa, justamente pela visão de aproximação com o perfil de Corte Constitucional que cada vez mais se deseja atribuir ao Tribunal. Foram descartadas, portanto, decisões monocráticas, julgamentos ainda não concluídos e julgados das Turmas. O recorte temporal observou o período compreendido entre 03.12.2008, data da decisão do RE 466.343, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, e o ano de 2021, uma vez que foi a partir de tal caso que o STF passou a reconhecer status supralegal aos tratados internacionais, intensificando-se o diálogo com o SIDH. As decisões foram levantadas com recurso à ferramenta de busca no portal do STF (<http://portal.stf.jus.br/>), utilizando-se, para tal, os verbetes: “LGBT”, “gênero”, “homo\$”, “trans\$”, “união homoafetiva”, “nome social”, individualmente ou cruzados com o verbe “interamerican\$”. Após a identificação dos acórdãos, procedeu-se à sua leitura. Optou-se por trabalhar com cada acórdão como uma unidade de análise e, dentro dele, com o voto do relator como elemento central de exame. Ainda no que se refere especificamente ao item “diálogo com o SIDH”, o exame do acórdão foi estendido para além do voto do relator, a fim de identificar alusões a entendimentos e normas integrantes do sistema efetuadas por outros ministros, de modo a melhor capturar o diálogo entre o STF e o Sistema Interamericano. Entendeu-se que tal excepcionalidade justificava-se porque um dos objetivos dos cadernos de jurisprudência é justamente dar destaque a tal diálogo. Foram descartadas, por outro lado, decisões puramente processuais, que não apresentassem impacto específico sobre a temática. Na hipótese de identificação de decisões semelhantes sobre uma mesma temática, foram selecionados um ou mais casos, tendo por critério a riqueza e diversidade da argumentação desenvolvida, a existência de diálogo com o SIDH, a relevância atribuída ao entendimento firmado por decisões subsequentes ou pela opinião pública em geral. Os múltiplos reCortes e filtros descritos acima tiveram o propósito de promover uma seleção de casos com base em critérios predominantemente objetivos, que reflitam a prática do Supremo Tribunal Federal na matéria e possam servir como guia para os demais órgãos julgadores, assim como constituir material para os demais operadores do direito, para a comunidade acadêmica e como elemento de informação para a sociedade em geral. Seguindo os mesmos marcos referenciais mencionados, atualizou-se a pesquisa com decisões plenárias proferidas até 2024 sobre direitos da população LGBTI+. Para consulta ao inteiro teor da pesquisa: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Cadernos de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: concretizando direitos humanos – direito das pessoas LGBTQIAP+**. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/12/cadernos-stf-lgbtqia-3.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2025.

Em 2011, o STF julgou conjuntamente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, reconhecendo por unanimidade a união estável entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar⁴¹.

O STF interpretou o artigo 1.723 do Código Civil conforme a Constituição Federal, excluindo qualquer significado que impedisse o reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar. O Tribunal fundamentou sua decisão nos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da não discriminação, da liberdade e da segurança jurídica, adotando uma interpretação plural de família.

Essa decisão representou um marco fundamental para a garantia de direitos civis, como partilha de bens, herança, pensão alimentícia e previdenciária, para casais do mesmo sexo no Brasil, abrindo caminho para o posterior reconhecimento do casamento civil igualitário pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução nº 175/2013).

3.2.2 ADPF nº 291: inconstitucionalidade do crime de pederastia no âmbito militar

Em 2015, na ADPF nº 291, o Tribunal reconheceu a inconstitucionalidade de termos discriminatórios, em razão da orientação sexual do destinatário da norma, tendo declarado a inconstitucionalidade das expressões “pederastia ou outro” e “homossexual ou não” constantes do art. 235 do Código Penal Militar⁴². O STF entendeu que, embora seja legítima a criminalização de atos libidinosos em ambiente militar para preservar a hierarquia e disciplina, é inaceitável o uso de termos pejorativos que discriminem por orientação sexual.

A decisão reconheceu que tais expressões violavam os princípios da dignidade humana, igualdade e vedação às discriminações odiosas, além de afetarem desproporcionalmente a população LGBTI+. O tipo penal foi mantido, mas sem os termos discriminatórios, reafirmando que a punição deve se basear na conduta e não na orientação sexual do agente. Esse precedente teve o condão de assentar a impossibilidade do emprego de conceitos discriminatórios na imputação penal.

3.2.3. RE nº 646.721: equiparação de regimes sucessórios para uniões homoafetivas

Em 2018, ao julgar o RE nº 646.721 (Tema 498), STF reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil, que estabelecia regimes sucessórios distintos e desvantajosos para companheiros em união estável em comparação com cônjuges casados, equiparando o regime sucessório entre cônjuges e companheiros em união estável,

⁴¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, op. cit., p. 19–33.

⁴² *Ibidem*, p. 34-40.

inclusive homoafetiva⁴³. A Corte fundamentou sua decisão nos princípios da dignidade da pessoa humana, igualdade, proporcionalidade, vedação ao retrocesso e não hierarquização entre entidades familiares.

Destacou-se que a Constituição de 1988 ampliou o conceito jurídico de família para incluir uniões estáveis e famílias homoafetivas, reconhecendo seu papel na realização dos projetos existenciais dos indivíduos. O STF entendeu que o art. 1.790 impunha proteção deficiente e discriminatória, violando o dever estatal de proteger todas as formas de família de forma igualitária. Por isso, fixou-se a tese de que deve ser aplicado o mesmo regime sucessório do art. 1.829 do Código Civil a cônjuges e companheiros, independentemente da forma da união.

Nessa decisão, a Corte reafirmou a não hierarquização das entidades familiares, garantindo que todas as formas de união, inclusive as homoafetivas, tenham igual reconhecimento e proteção sucessória.

3.2.4. ADI 4.275 e RE 670,422 (Tema 761 de Repercussão Geral): alteração do nome e sexo de pessoas transexuais no registro civil, mesmo sem intervenção cirúrgica

Em 2018, o STF julgou a ADI 4.275 e o RE 670.422 (Tema 761 de Repercussão Geral), reconhecendo o direito de pessoas transgênero à alteração de seu prenome e sexo no registro civil, independentemente de cirurgia de redesignação sexual ou de decisão judicial⁴⁴.

O STF interpretou o artigo 58 da Lei de Registros Públicos conforme a Constituição Federal, reconhecendo o direito à identidade de gênero como manifestação da dignidade da pessoa humana e da personalidade. O Tribunal destacou que o direito à autodeterminação sexual integra a personalidade da pessoa humana e constitui expressão da autonomia de vontade, cabendo ao Estado apenas o papel de reconhecer essa identidade, e não de constituí-la, determinando que a alteração deve ser realizada por via administrativa, diretamente nos cartórios, bastando a manifestação de vontade do indivíduo. Essa decisão simplificou significativamente o processo de adequação dos documentos à identidade de gênero autopercebida.

3.2.5. MI 4.733 e ADO 26: criminalização da homotransfobia

Em 2019, o STF julgou o Mandado de Injunção (MI) 4.733 e a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26, reconhecendo a mora inconstitucional do Congresso Nacional em criminalizar a homotransfobia e determinando a aplicação da Lei de

⁴³CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, op. cit., 41-52.

⁴⁴*Ibidem*, p. 53-75.

Racismo (Lei 7.716/1989) a condutas discriminatórias por orientação sexual e identidade de gênero⁴⁵.

O STF fundamentou sua decisão no mandamento constitucional de criminalização de condutas discriminatórias (art. 5º, XLI e XLII, da CF), no princípio da proporcionalidade na vertente da proibição de proteção deficiente, e na necessidade de proteção da população LGBTI+ contra a violência e a discriminação. O Tribunal destacou que a omissão legislativa em criminalizar a homotransfobia violava direitos fundamentais dessa população e comprometia a própria ideia de Estado Democrático de Direito.

Esta decisão representou um avanço significativo na proteção dos direitos da população LGBTI+ no Brasil, pois reconheceu a homotransfobia como uma forma de racismo social e estabeleceu consequências jurídicas para condutas discriminatórias baseadas em orientação sexual e identidade de gênero.

3.2.6. ADI 5.543: doação de sangue por homens homoafetivos

Também em 2020, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.543, o Supremo Tribunal Federal analisou a constitucionalidade do art. 64, IV, da Portaria 158/2016 do Ministério da Saúde, e do art. 25, XXX, "d", da Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA (RDC 34/2014)⁴⁶. Ambos os dispositivos restringiam a doação de sangue por homens homossexuais e bissexuais. O STF julgou procedente a ação e declarou a inconstitucionalidade das normas por configurarem discriminação indevida com base na orientação sexual, violando a dignidade da pessoa humana e o direito à igualdade.

O Tribunal entendeu que essas normas impunham restrições genéricas e desproporcionais, baseadas em preconceitos e estereótipos, e não em evidências científicas sólidas. A decisão destacou que a proteção da saúde pública, embora seja um objetivo legítimo, não pode ser alcançada por meio de medidas discriminatórias que estigmatizam grupos específicos da sociedade.

3.2.7. ADPF 457 e ADPF 461: ensino sobre gênero e orientação sexual nas escolas

Em 2020, o STF julgou as ADPFs 457⁴⁷ e 461⁴⁸, declarando inconstitucionais leis municipais que proibiam a abordagem de questões de gênero e orientação sexual nas escolas, sob a justificativa de combater a chamada “ideologia de gênero”. O STF considerou que essas

⁴⁵CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, op. cit., p. 76-107.

⁴⁶*Ibidem*, p. 116-125.

⁴⁷*Ibidem*, p. 108-115.

⁴⁸*Ibidem*, p. 126-137.

leis violavam a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (inconstitucionalidade formal), bem como o princípio da liberdade de ensinar e aprender, o direito à educação inclusiva e plural, e o princípio da proteção integral da criança e do adolescente (inconstitucionalidade material).

O Tribunal destacou que a proibição de abordagem de questões de gênero e orientação sexual nas escolas compromete o acesso de crianças, adolescentes e jovens a conteúdos relevantes para sua vida íntima e social, em desrespeito à doutrina da proteção integral. Reafirmou-se ainda o compromisso constitucional com a educação inclusiva e plural, que respeite a diversidade e promova o combate a todas as formas de discriminação.

3.2.8. ADPF 1161 e a ADPF 1151: uso de linguagem neutra em ambientes educacionais

Em 2024, ao julgar a ADPF 1161⁴⁹ e a ADPF 1151⁵⁰, o STF declarou inconstitucionais leis municipais que proibiam o uso da linguagem neutra em escolas. A Corte reconheceu a inconstitucionalidade formal, por invadir competência exclusiva da União para legislar sobre diretrizes da educação, e também material, por violar a liberdade de expressão, o princípio da isonomia e a promoção da igualdade, porquanto a linguagem neutra, como variação legítima da língua, visa à inclusão e ao respeito à identidade de pessoas não identificadas com o binarismo de gênero. O STF ressaltou que seu uso é protegido na esfera privada, cultural, artística e escolar, embora sua adoção oficial dependa de regulamentação federal.

3.2.9. ADPF 787: direitos de pessoas trans ao uso de termos inclusivos em documentos oficiais e ao acesso integral à saúde

Em 2024, na ADPF 787, o STF reconheceu a importância de garantir às pessoas trans o uso de termos inclusivos em documentos oficiais, como a Declaração de Nascido Vivo, e o acesso pleno aos serviços de saúde, inclusive os relacionados ao sexo biológico⁵¹. A Corte destacou que homens trans e pessoas transmasculinas com órgãos reprodutivos femininos enfrentam dificuldades para acessar ginecologia e obstetrícia, enquanto mulheres trans e travestis têm acesso negado a especialidades como urologia e proctologia.

Diante disso, determinou-se que o Ministério da Saúde promova as adequações necessárias nos sistemas do SUS para garantir atendimento sem barreiras burocráticas,

⁴⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 1161/RJ – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental**. Relator: Min. Luiz Fux. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search>. Acesso em: 24 abr. 2025.

⁵⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 1151 – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental**. Relator: Min. Luiz Fux. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search>. Acesso em: 24 abr. 2025..

⁵¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 787 – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search>. Acesso em: 24 abr. 2025.

respeitando a identidade de gênero. Também foi ordenada a atualização do layout da DNV, incluindo os campos “parturiente/mãe” e “responsável legal/pai”, além da comunicação e suporte às secretarias estaduais e municipais sobre essas mudanças, reafirmando o compromisso constitucional com a proteção dos direitos das pessoas trans e com o combate a todas as formas de discriminação baseadas em identidade de gênero.

3.2.10 . RE 1211446 e ADI 7518: licença-maternidade para mães não gestantes em uniões homoafetivas

Em 2024, o STF reconheceu, no RE 1211446 (Tema 1072 de Repercussão Geral)⁵² e na ADI 7518⁵³, o direito à licença-maternidade para a mãe não gestante em união homoafetiva, desde que a companheira gestante não tenha usufruído do benefício. A Corte afirmou que o benefício visa à proteção integral da criança, é baseado no princípio da isonomia e não pode excluir novos modelos familiares. Também destacou que não é possível cumular dois benefícios idênticos no mesmo núcleo familiar, mas, nesses casos, a outra mãe poderá ter direito ao período da licença-paternidade, reforçando a igualdade no acesso aos direitos parentais.

4. ANÁLISE DO PADRÃO DECISÓRIO DA JURISPRUDÊNCIA CONSTITUCIONAL E INTERAMERICANA NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA POPULAÇÃO LGBTI+

4.1. Coerência dos padrões decisórios do STF e da Corte Interamericana de Direitos Humanos na proteção da população LGBTI+

A análise comparada entre a jurisprudência do STF da Corte IDH evidencia uma expressiva coerência no padrão decisório de ambas as Cortes no tocante à proteção dos direitos da população LGBTI+. As duas instâncias têm adotado uma interpretação evolutiva dos direitos humanos e fundamentais, reconhecendo a orientação sexual e a identidade de gênero como categorias protegidas contra a discriminação, sobretudo com fundamento nos princípios constitucionais e convencionais da igualdade e não discriminação.

No caso *Atala Riffó e filhas vs. Chile*, a Corte IDH afirmou que a orientação sexual e a identidade de gênero são categorias protegidas pela CADH por meio da expressão “qualquer outra condição social”, prevista no artigo 1.1. De modo convergente, o STF, nos julgamentos da ADI 4277 e da ADPF 132, interpretou o artigo 3º, inciso IV, da CF — que proíbe

⁵² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 1.211.446 – Recurso Extraordinário**. Relator: Min. Luiz Fux. Julgado em: 13 mar. 2024. Publicado em: 21 maio 2024. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search>. Acesso em: 24 abr. 2025.

⁵³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 7518 – Ação Direta de Inconstitucionalidade**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgada em: 13 set. 2024. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search>. Acesso em: 24 abr. 2025.

preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e “quaisquer outras formas de discriminação” — como incluindo a proteção contra a discriminação por orientação sexual e identidade de gênero. A OC-24/17 (Corte IDH) e a ADI 4.275/RE 670.422 (STF) demonstram também forte alinhamento ao reconhecer o direito à identidade de gênero e a necessidade de procedimentos acessíveis para a retificação de documentos, baseados na autoidentificação.

Outro ponto relevante de convergência reside na elevação do princípio da igualdade e não discriminação a um patamar normativo superior. A Corte IDH, no referido caso Atala Riffo, afirmou que o princípio da igualdade e da não discriminação ingressou no domínio do *jus cogens*, ou seja, constitui norma imperativa e inderrogável do direito internacional. Analogamente, o STF, na ADO 26, reconheceu que a vedação à discriminação em razão da orientação sexual e identidade de gênero é um imperativo constitucional inafastável, dotado de força de cláusula pétrea.

Ambas as Cortes também reconheceram a dimensão familiar das uniões homoafetivas. Na Opinião Consultiva nº 24/2017, a Corte IDH afirmou que a Convenção Americana protege vínculos familiares oriundos de relações entre pessoas do mesmo sexo, impondo aos Estados o dever de garantir acesso igualitário a todas as figuras jurídicas existentes, inclusive o casamento. De modo paralelo, o STF, ao julgar a ADI 4277 e a ADPF 132, reconheceu a união estável homoafetiva como entidade familiar, sujeita às mesmas regras e efeitos jurídicos da união estável heteroafetiva.

Tanto o STF (nos julgamentos da ADPF 461, do MI 4.733 e da ADO 26), quanto a Corte IDH (nos casos Azul Rojas Marín, Vicky Hernández e Pavez), têm reconhecido que a homotransfobia deve ser compreendida como fenômeno estrutural. Ambas as Cortes reconhecem a vulnerabilidade histórica da população LGBTI+ à violência e à discriminação, determinando aos Estados a obrigação de adotar medidas positivas para prevenir, investigar, punir e reparar violações, considerando o contexto discriminatório. Casos como Azul Rojas Marín e Vicky Hernández (Corte IDH) e a criminalização da homotransfobia (STF) ilustram essa preocupação comum.

Essa coerência entre os padrões decisórios fortalece a legitimidade das decisões de ambas as Cortes e contribui para a criação de um ambiente jurídico mais protetivo para a população LGBTI+, estabelecendo um patamar mínimo de direitos que deve ser respeitado e promovido pelos Estados.

4.2. Diálogo entre o Supremo Tribunal Federal e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos

A jurisprudência do STF demonstra, ao longo dos anos, uma trajetória de afirmação e consolidação dos direitos da população LGBTI+, em consonância com os standards internacionais de proteção de direitos humanos. Todavia, observa-se um diálogo de intensidade variável, entre o STF e o SIDH. Em alguns casos, as referências ao SIDH funcionam como reforço argumentativo (*obiter dictum*), em outros, a influência parece mais direta, atuando como elemento relevante na própria formação da razão de decidir (*ratio decidendi*)⁵⁴.

Esse diálogo teve início no julgamento da ADPF 132 e da ADI 4.277, em 2011, quando o STF reconheceu a união homoafetiva como entidade familiar. Nesse julgamento, houve menção explícita à jurisprudência interamericana, no voto do ministro Marco Aurélio, que destacou a proteção ao “projeto de vida” assegurada pela Corte IDH⁵⁵, funcionando aqui como um reforço à interpretação constitucional.

Em 2017, no julgamento do RE 646.721, o STF equiparou os regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, inclusive em uniões homoafetivas. Novamente, o voto do ministro Marco Aurélio reiterou o reconhecimento interamericano da liberdade individual e do projeto de vida⁵⁶, mantendo a linha de reforço argumentativo. Em 2018, ao julgar a ADI 4.275⁵⁷ e o RE 670.422⁵⁸, o STF reconheceu o direito de pessoas transexuais à alteração de nome e sexo no registro civil, mesmo sem cirurgia. Houve expressa menção à CADH, à Opinião Consultiva 24/17 e ao caso Atala Rizzo, demonstrando estreita convergência com a jurisprudência da Corte IDH e indicando que os parâmetros interamericanos foram considerados na construção da solução jurídica interna.

A criminalização da homotransfobia foi objeto de dois importantes julgamentos em 2019 (MI 4.733⁵⁹ e ADO 26⁶⁰), nos quais o STF reafirmou a proteção à população LGBTI+ como imperativo constitucional. Nessas decisões, o Tribunal citou a CADH, a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, a OC 24/17 e relatórios da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH),

⁵⁴ WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. Precedentes e evolução do direito. In: Direito jurisprudencial. 1. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2012. p. 40-52.

⁵⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, op. cit., p. 32-33.

⁵⁶ *Ibidem*, p. 51.

⁵⁷ *Ibidem*, p. 59-64.

⁵⁸ *Ibidem*, p. 73-75.

⁵⁹ *Ibidem*, p. 84-88.

⁶⁰ *Ibidem*, p. 104-106.

consolidando um diálogo robusto com o SIDH, utilizado para fundamentar a gravidade da omissão legislativa e a necessidade de intervenção judicial.

Em 2020, a ADI 5.543 declarou inconstitucional norma da Anvisa e do Ministério da Saúde que proibia a doação de sangue por homossexuais e bissexuais, com base na CADH e na Convenção Interamericana contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância⁶¹. No mesmo ano, o STF também invalidou leis municipais que proibiam o ensino sobre gênero e orientação sexual nas escolas (ADPFs 457⁶² e 461⁶³), citando a CADH, no Protocolo de São Salvador e na OC 24/17, novamente usando o direito internacional como parâmetro de reforço argumentativo.

Mais recentemente, em 2024, a Corte voltou a invalidar legislações municipais discriminatórias, como no caso das ADPFs 1151⁶⁴ e 1161⁶⁵, que proibiam o uso de linguagem neutra nas escolas, fazendo referência apenas na ADPF 1151 à CADH, à OC 24/17, ao Protocolo de São Salvador e ao caso Atala Riffo e Azul Rojas Marin. Não houve diálogo entre as Cortes na ADPF 1161. No mesmo ano, na ADPF 787⁶⁶, o STF reconheceu o direito de pessoas trans ao uso de termos inclusivos em documentos oficiais e ao acesso pleno à saúde, mencionando a CADH e a OC 24/17 apenas como reforço argumentativo, após a subsunção da norma constitucional ao caso concreto.

Por fim, no julgamento do RE 1.211.446⁶⁷ e da ADI 7518⁶⁸, que tratam da licença-maternidade para mães não gestantes em uniões homoafetivas, assim como a ADPF 291⁶⁹, que declarou inconstitucional o crime militar de pederastia, embora o teor da decisão esteja em sintonia com os princípios de igualdade e não discriminação.

Embora em quase todas as decisões o STF mencione o *corpus iuris* do SIDH, na maioria dos casos consta como reforço argumentativo, após a subsunção da norma constitucional ao caso concreto, não integrando a *ratio decidendi*. Apenas nos julgamentos dos temas relacionados à identidade de gênero (ADI 4.275/RE 670.422) e à criminalização da homotransfobia (ADO 26/MI 4733), a influência das normas e precedentes do SIDH parece mais direta, atuando como elemento relevante na própria formação da razão de decidir.

⁶¹CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, p. 124-125.

⁶²*Ibidem*, p. 115.

⁶³*Ibidem*, p. 136.

⁶⁴BRASIL. Supremo Tribunal Federal, op. cit. (ADPF 1151) p. 42-44.

⁶⁵BRASIL. Supremo Tribunal Federal, op. cit. (ADPF 1161/RJ).

⁶⁶BRASIL. Supremo Tribunal Federal, op. cit. (ADPF 787), p. 47.

⁶⁷BRASIL. Supremo Tribunal Federal, op. cit. (RE 1.211.446).

⁶⁸BRASIL. Supremo Tribunal Federal, op. cit. (ADI 7518).

⁶⁹CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, op. cit., p. 40.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise da proteção dos direitos da população LGBTI+ no Sistema Interamericano de Direitos Humanos e na jurisprudência do STF revela avanços nas últimas décadas, com o reconhecimento progressivo de direitos e o estabelecimento de standards de proteção contra a discriminação e a violência, revelando uma jurisprudência protetiva e transformadora.

No âmbito do SIDH, a Corte IDH tem desempenhado papel fundamental na proteção dos direitos da população LGBTI+, reconhecendo a orientação sexual e a identidade de gênero como categorias protegidas pela CADH. Também entendeu que a Convenção de Belém do Pará abrange a violência de gênero contra mulheres trans. Desde o caso *Atala Riffo vs. Chile* em 2012 até decisões recentes como o caso *Olivera Fuentes vs. Peru* em 2023, tem estabelecido importantes precedentes na proteção dos direitos dessa população. Além disso, a Opinião Consultiva nº 24/2017 representou um marco ao reconhecer o direito à identidade de gênero, à mudança de nome e aos direitos patrimoniais derivados de vínculos entre pessoas do mesmo sexo.

Paralelamente, o STF tem desempenhado um papel contramajoritário fundamental, para garantir direitos à população LGBTI+ no Brasil que, apesar de implicitamente previstos na Constituição, não encontravam efetividade em razão da ausência de legislação específica ou da existência de normas discriminatórias, garantindo a efetividade dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da não discriminação. Decisões históricas como o reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar (ADI 4277 e ADPF 132, 2011), a possibilidade de alteração de registro civil de pessoas transgênero (2018), a criminalização da homotransfobia (ADO 26 e MI 4733, 2019) e a declaração de inconstitucionalidade da proibição de doação de sangue por homens homossexuais e bissexuais (ADI 5543, 2020) demonstram o compromisso da Corte com a proteção dos direitos fundamentais dessa população.

As convergências entre as jurisprudências das duas Cortes são notáveis e substantivas. Ambas fundamentam suas decisões com foco nos princípios da igualdade e não discriminação. Tanto a Corte IDH quanto o STF reconhecem a orientação sexual e a identidade de gênero como categorias protegidas contra a discriminação, mesmo na ausência de menção expressa nos textos normativos originais, compreendendo que a cláusula de igualdade e não discriminação é uma cláusula aberta, demandando uma interpretação extensiva, a incluir a proteção à orientação sexual e identidade de gênero.

Outro ponto de convergência significativo é a elevação do princípio da igualdade e não discriminação a um status jurídico especial – *jus cogens*, no Sistema Interamericano, e cláusula

pétrea, no ordenamento constitucional brasileiro. Essa convergência fortalece a proteção jurídica contra a discriminação por orientação sexual e identidade de gênero, blindando-a contra retrocessos legislativos ou interpretativos.

Ambas as instâncias adotam uma abordagem estrutural da discriminação, reconhecendo que esta não se manifesta apenas em atos isolados, mas está enraizada em padrões socioculturais e institucionais que perpetuam preconceitos e estereótipos. Essa compreensão tem levado tanto a Corte IDH quanto o STF a proferir decisões que buscam transformações sistêmicas, transcendendo os casos concretos.

O estudo comparativo entre as jurisprudências do STF e o SIDH evidencia a existência de um diálogo jurisprudencial entre as Cortes, ainda que nem sempre explícito e demande aperfeiçoamento. Esse diálogo se materializa na incorporação de standards interamericanos nas decisões do STF e na convergência interpretativa sobre temas fundamentais relacionados aos direitos da população LGBTI+.

Nesse contexto, o papel contramajoritário desempenhado pelo STF tem sido fundamental para garantir a proteção dos direitos fundamentais da população LGBTI+ no Brasil, suprimindo lacunas legislativas ou excluindo do ordenamento jurídico legislações discriminatórias, estabelecendo parâmetros de proteção. Da mesma forma, a atuação do Sistema Interamericano tem contribuído para o fortalecimento da proteção desses direitos em toda a região, estabelecendo standards que orientam a atuação dos Estados.

Contudo, é importante reconhecer que a proteção jurídica, embora essencial, é apenas um dos aspectos necessários para a plena efetivação dos direitos LGBTI+. Persistem desafios no tocante à implementação concreta dessas garantias, sobretudo nos âmbitos do Poder Legislativo e do Poder Executivo. A inexistência de uma legislação específica que aborde de forma abrangente os direitos das pessoas LGBTI+, aliada à resistência de setores conservadores do Legislativo — que, por vezes, atuam na produção de normas discriminatórias, como demonstram os casos julgados —, bem como à omissão do Executivo na formulação e execução de políticas públicas inclusivas, como demonstram os dados apresentados, tem dificultado a consolidação desses direitos no país.

Nesse cenário, ressalta-se que, além da criação de novos marcos normativos (como a ratificação, pelo Brasil, da Convenção Interamericana contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância), é fundamental fomentar uma cultura de respeito aos direitos humanos e à diversidade, por meio de políticas públicas, da educação inclusiva e da promoção de mudanças culturais, com o objetivo de desconstruir visões estruturalmente discriminatórias.

REFERÊNCIAS

- ABRAMOVICH, Víctor. Das violações em massa aos padrões estruturais: novos enfoques e clássicas tensões no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. **SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, v. 6, n. 11, p. 29-51, 2009. Disponível em: <https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2017/11/sur11-port-victor-abramovich.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2025.
- ALIANÇA NACIONAL LGBTI+; GRUPO ARCO-ÍRIS DE CIDADANIA LGBT. **Relatório final do Projeto Atena: mapeamento de políticas públicas LGBTI+ nos governos estaduais e Distrito Federal**. [S.l.]: Aliança Nacional LGBTI+, 2022. p. 355–359. Disponível em: <https://dataLGBTI+.com.br/atenal/>. Acesso em: 24 abr. 2025.
- ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS. **Dossiê Assassinatos e Violência contra Travestis e Transexuais Brasileiras em 2024**. Brasil: ANTRA, 2024. p. 63. Disponível em: <https://antrabrasil.org/wp-content/uploads/2025/01/dossie-antra-2025.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2025.
- BARROSO, Luís Roberto. A razão sem voto: o Supremo Tribunal Federal e o governo da maioria. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 5, n. especial, p. 44, 2015. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/3180/pdf>. Acesso em: 22 abr. 2025.
- BRASIL. Congresso Nacional. **Decreto Legislativo nº 89, de 3 de dezembro de 1998**. Aprova a solicitação de reconhecimento da competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 4 dez. 1998. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1998/decretolegislativo-89-3-dezembro-1998-369634-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 22 abr. 2025.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 175, de 14 de maio de 2013**. Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil e conversão de união estável em casamento entre pessoas do mesmo sexo. Diário da Justiça Eletrônico: CNJ, Brasília, DF, n. 91, p. 1-2, 15 maio 2013. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1523>. Acesso em: 2 maio 2025.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 abr. 2025.
- BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Aprova a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 6 nov. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1992/d0678.htm. Acesso em: 22 abr. 2025.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4275/DF – Ação Direta de Inconstitucionalidade**. Relator: Min. Marco Aurélio. Redator do acórdão: Min. Edson Fachin. Julgado em: 01 mar. 2018. Reconhecimento de direitos à alteração do nome e sexo de pessoas transexuais no registro civil, mesmo sem intervenção cirúrgica. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691371>. Acesso em: 25 abr. 2025.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4277/DF – Ação Direta de Inconstitucionalidade**. Relator: Min. Ayres Britto. Julgado em: 05 maio 2011. Reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=11872>. Acesso em: 25 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 5543/DF – Ação Direta de Inconstitucionalidade**. Relator: Min. Edson Fachin. Julgado em: 08 maio 2020. Inconstitucionalidade de norma da ANVISA que proibia doação de sangue por homossexuais e bissexuais. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4996495>. Acesso em: 25 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 7518 – Ação Direta de Inconstitucionalidade**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgada em: 13 set. 2024. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search>. Acesso em: 24 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADO 26/DF – Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão**. Relator: Min. Celso de Mello. Julgado em: 13 jun. 2019. Criminalização da homotransfobia. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4515053>. Acesso em: 25 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 1151 – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental**. Relator: Min. Luiz Fux. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search>. Acesso em: 24 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 1161/RJ – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental**. Relator: Min. Luiz Fux. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search>. Acesso em: 24 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 132/RJ – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental**. Relator: Min. Ayres Britto. Julgado em: 05 maio 2011. Reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2598238>. Acesso em: 25 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 291/DF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental**. Relator: Min. Roberto Barroso. Julgado em: 28 out. 2015. Descriminalização da homossexualidade no âmbito militar. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4462545>. Acesso em: 25 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 457/GO – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Julgado em: 24 ago. 2020. Inconstitucionalidade de leis municipais que proíbem estudo de gênero e orientação sexual nas escolas. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5192872>. Acesso em: 25 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 461/PR – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental**. Relator: Min. Roberto Barroso. Julgado em: 24 ago. 2020. Inconstitucionalidade de leis municipais que proíbem estudo de gênero e orientação sexual nas escolas. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5204906>. Acesso em: 25 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 787 – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search>. Acesso em: 24 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **MI 4733/DF – Mandado de Injunção**. Relator: Min. Edson Fachin. Julgado em: 13 jun. 2019. Criminalização da homotransfobia. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4239576>. Acesso em: 25 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 1.211.446 – Recurso Extraordinário**. Relator: Min. Luiz Fux. Julgado em: 13 mar. 2024. Publicado em: 21 maio 2024. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search>. Acesso em: 24 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 646.721/RS – Recurso Extraordinário**. Relator: Min. Marco Aurélio. Redator do acórdão: Min. Roberto Barroso. Julgado em: 10 maio 2017. Equiparação de regime sucessório entre cônjuges e companheiros, inclusive em união estável homoafetiva. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4100069>. Acesso em: 25 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 670.422/RS – Recurso Extraordinário**. Relator: Min. Dias Toffoli. Julgado em: 15 ago. 2018. Reconhecimento de direitos à alteração do nome e sexo de pessoas transexuais no registro civil, mesmo sem intervenção cirúrgica. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4192182>. Acesso em: 25 abr. 2025.

COIMBRA, Elisa Mara. Sistema Interamericano de Direitos Humanos: desafios à implementação das decisões da Corte no Brasil. SUR – **Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, v. 10, n. 19, p. 61, dez. 2013. Disponível em: <https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2017/11/sur19-port-elisa-mara-coimbra.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2025.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Direitos das Pessoas LGBTI+**. Organização dos Estados Americanos. Disponível em: <https://www.oas.org/es/CIDH/jsForm/?File=/es/cidh/r/DLGbTI+/default.asp>. Acesso em: 22 abr. 2025.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Jurisprudência da Corte Interamericana sobre direitos da população LGBTI+**. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/jsForm/?File=/es/CIDH/r/DLGbTI/corteidh.asp>. Acesso em: 22 abr. 2025.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **O que é a CIDH**. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/CIDH/jsForm/?File=/pt/cidh/mandato/que.asp>. Acesso em: 22 abr. 2025.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Violência contra Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Trans e Intersexo nas Américas**. OAS/Ser.L/V/II. Doc. 36/15 rev.1. Washington, D.C.: OEA, 2015. Publicado em 12 nov. 2015. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/docs/pdf/violenciapessoaslgbti.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Cadernos de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: concretizando direitos humanos – direito das pessoas LGBTQIAP+**. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/12/cadernos-stf-lgbtqia-3.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Atala Riffo e meninas vs. Chile**. Sentença de 24 de fevereiro de 2012. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/jsForm/?File=/es/CIDH/r/DLGbTI+/corteidh.asp>. Acesso em: 22 abr. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Azul Rojas Marín e outra vs. Peru**. Sentença de 12 de março de 2020. Série C nº 402. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_402_esp.pdf. Acesso em: 22 abr. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Duque vs. Colômbia**. Sentença de 26 de fevereiro de 2016. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_310_esp.pdf. Acesso em: 22 abr. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Flor Freire vs. Equador**. Sentença de 31 de agosto de 2016. Série C nº 315. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_315_esp.pdf. Acesso em: 22 abr. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Olivera Fuentes vs. Peru**. Sentença de 4 de fevereiro de 2023. Série C nº 484. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_484_esp.pdf. Acesso em: 22 abr. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Pavez vs. Chile**. Sentença de 4 de fevereiro de 2022. Série C nº 449. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_449_esp.pdf. Acesso em: 22 abr. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Vicky Hernández e outras vs. Honduras**. Sentença de 28 de junho de 2021. Série C nº 422. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_422_esp.pdf. Acesso em: 22 abr. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **O que é a Corte**. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/que_es_la_corte.cfm?lang=pt#collapse2-1. Acesso em: 22 abr. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Parecer consultivo OC-24/17**, de 24 de novembro de 2017. Solicitado pela República da Costa Rica: Identidade de gênero, igualdade e não discriminação a casais do mesmo sexo. Obrigações estatais em relação à mudança de nome, à identidade de gênero e aos direitos derivados de um vínculo entre casais do mesmo sexo. Interpretação e alcance dos artigos 1.1, 3º, 7º, 11.2, 13, 17, 18 e 24, em relação ao artigo 1º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. San José: Corte IDH, 2017. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_por.pdf. Acesso em: 24 abr. 2025.

GRUPO GAY DA BAHIA. **Mortes violentas de LGBTQ+ no Brasil: Relatório 2024**. Salvador: GGB, 2024. p. 1-5. Disponível em: https://grupogaydabahia.com.br/wp-content/uploads/2025/01/Observatorio_2024_de_Mortes_Violentas_de_LGBT-release-20-jan.-2024.pdf. Acesso em: 22 abr. 2025.

IOS, Roger Raupp; RESADORI, Alice Hertzog; LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo; SCHÄFER, Gilberto. O Sistema Interamericano de Direitos Humanos e a discriminação contra LGBTQ+: panorama e perspectivas. **Revista Direito e Práxis**, v. 8, n. 2, p. 1545-1576, 2017. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/28033>. Acesso em: 22 abr. 2025.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig; LIMA, Sabrina Santos. A atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos no que tange a grupos em situação de vulnerabilidade: Análise da Opinião Consultiva 24/2017. **IUS ET VERITAS**, n. 61, p. 231–250, dez. 2020. ISSN 1995-2929 (impresso); ISSN 2411-8834 (on-line). Disponível em: <https://revistas.pucp.edu.pe/index.php/iusetveritas/article/view/23085/22082>. Acesso em: 25 abr. 2025.

LEÃO, Vanessa Cristina Dantas de Souza; LIMA, Danilo Falcão da Costa. A proteção dos direitos humanos LGBTQ e os princípios consagrados contra a discriminação atentatória. **Ius et Veritas**, Lima, n. 61, p. 13-15, 2020. Disponível em: <https://biblat.unam.mx/pt/revista/ius-et-veritas/articulo/a-atuacao-da-corte-interamericana-de-direitos-humanos-no-que-tange-a-grupos-em-situacao-de-vulnerabilidade-analise-da-opinio-consultiva-242017>. Acesso em: 30 abr. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **AG/RES. 2435 (XXXVIII-O/08) – Derechos humanos, orientación sexual e identidad de género.** Aprobada en la cuarta sesión plenaria, celebrada el 3 de junio de 2008. Disponível em: https://www.oas.org/dil/esp/ag-res_2435_xxxviii-o-08.pdf. Acesso em: 24 abr. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Registro de Violencia contra Personas LGBTI en América de la CIDH.** 2015. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/multimedia/2015/violencia-lgbti/registro-violencia-lgbt.html>. Acesso em: 25 abr. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)**, de 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.oas.org/dil/port/Conven%C3%A7%C3%A3o_Americana_sobre_Direitos_Humanos.pdf. Acesso em: 25 abr. 2025

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Dia Internacional contra a Homofobia, Transfobia e Bifobia: OEA reitera compromisso com os direitos das pessoas LGBTI+** [nota de imprensa P-021/23]. 17 maio 2023. Disponível em: https://www.oas.org/pt/centro_midia/nota_imprensa.asp?sCodigo=P-021/23. Acesso em: 22 abr. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Firmas y ratificaciones: Convención Interamericana contra toda forma de discriminación e intolerancia.** Disponível em: https://www.oas.org/es/sla/ddi/tratados_multilaterales_interamericanos_A-69_discriminacion_intolerancia_firmas.asp. Acesso em: 22 abr. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Resolução sobre a Promoção e Proteção dos Direitos Humanos (AG/RES. 2976): Direitos humanos e prevenção da discriminação e da violência contra pessoas LGBTI+.** 2023. p. 175-177. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/council/AG/ResDec/>. Acesso em: 22 abr. 2025.

PIOVESAN, Flávia; KAMIMURA, Akemi. Proteção internacional à diversidade sexual e combate à violência e discriminação baseadas na orientação sexual e identidade de gênero. **Anuario de Derecho Público UDP**, Santiago do Chile, p. 305–324, 2018. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r37886.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2025.

PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA. **Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero: versão atualizada de 2017.** Disponível em: https://yogyakartaprinciples.org/wp-content/uploads/2016/08/principles_sp.pdf. Acesso em: 27 abr. 2025.

RAMOS, André de Carvalho; GAMA, Marina Faraco Lacerda. Controle de convencionalidade, teoria do duplo controle e o Pacto Nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos: avanços e desafios. *Revista Direitos Culturais*, Santo Ângelo, v. 17, n. 39, p. 293-318, 2022. Disponível em: <https://san.uri.br/revistas/index.php/direitosculturais/article/view/756>. Acesso em: 03 maio 2025

RIOS, Roger Raupp; RESADORI, Alice Hertzog; LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo; SCHAFER, Gilberto. O Sistema Interamericano de Direitos Humanos e a discriminação contra pessoas LGBTTI: panorama, potencialidade e limites. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 2, p. 1545–1576, 2017. DOI: 10.12957/dep.2017.28033. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/28033/20622>. Acesso em: 25 abr. 2025.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; MACHADO, Robson Aparecido. A proteção dos direitos humanos LGBT e os princípios consagrados contra a discriminação atentatória. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, Ijuí, v. 11, n. 2, p. 189–196, jul./dez. 2019. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/6814>. Acesso em: 2 maio 2025.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (Brasil). **Acórdão nº 554/2023** – Plenário. Brasília, DF: TCU, 2023. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A554%2520ANOACORDAO%253A2023/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520. Acesso em: 24 abr. 2025.

WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. Precedentes e evolução do direito. In: Direito jurisprudencial. 1. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2012. p. 40-52.